



Protocolado em: PL - 126/2018 14/08/2018 15:52	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Agosto/2018	Comissões: CCJL, CDHCS, CSMA 15/08/2018
---	--	---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Comissão do Idoso, por seus integrantes no fim assinados, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas e padrões de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e dá outras providências.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigo dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento destinadas àqueles que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos, dentre outros. São serviços que requerem acompanhamento e maior flexibilidade nas soluções protetivas; da mesma forma, comportam encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção projetiva e efetividade.

Os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a convivência familiar e integração na comunidade com qualidade de vida. Ações eficazes e oportunas devem ser adotadas para que essa faixa etária cresça não só em termos quantitativos, mas também com a melhor qualidade de vida possível. Para que isto se torne realidade, é preciso que a sociedade como um todo participe desse propósito; proporcionando um envelhecimento saudável, implementando e ampliando a rede de cobertura dos serviços e programas de atenção à população idosa e às demais gerações.



Todas as organizações governamentais ou não governamentais juridicamente constituídas, proporcionam atendimento integral com serviços especializados que visam à promoção e proteção social, manutenção da saúde física e emocional, cuidados pessoais e o convívio sócio-familiar à pessoa idosa. Sob a perspectiva dos direitos humanos, as instituições de longa permanência para idosos devem assegurar, sob todas as formas, condições de bem-estar aos seus residentes, através da garantia de todos os seus direitos. Um grande desafio para as instituições é manter-se como um lugar onde a vida é valorizada e a dignidade do idoso é reconhecida.

Embora sendo uma instituição de cuidados prolongados, a ILPI deve continuar a ser uma moradia, uma residência, um lugar para viver, onde o idoso possa continuar a ser respeitado como uma pessoa única, com um nome e uma história, sonhos e desejos. Para poder atender a essas necessidades, as instituições precisam adaptar seu ambiente físico, ter equipamentos de apoio, programas adequados ao atendimento realizado e plano de trabalho a ser executado por profissionais qualificados.

O Projeto de Lei em pauta visa normatizar a assistência em Instituições de Longa Permanência de Idosos, a fim de que seus residentes tenham um atendimento digno. Trata-se de iniciativa vinculada à ampliação e à garantia de direitos da pessoa idosa, agenda fundamental da sociedade brasileira.

Caxias do Sul, 09 de Agosto de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO

**Presidente - CI - MDB**

---

ALCEU JOÃO THOMÉ

**Vereador - PTB**

---

CLAIR DE LIMA GIRARDI

**Vereador - PSD**

---

RENATO NUNES

**Vereador - PR**



---

VELOCINO JOÃO UEZ

**Vereador - PDT**



**PROJETO DE LEI nº 126/2018**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**Dispõe sobre normas e padrões de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e dá outras providências.**

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), pousadas de idosos, casas geriátricas, lares para idosos e demais instituições que se destinem a abrigar idosos, deverão adequar-se ao estabelecido nas leis Federais, Estaduais e na presente Lei.

Art. 2º São consideradas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) todas as entidades prestadoras de serviço de natureza governamental ou não governamental, juridicamente constituídas, que tem como objetivo principal oferecer moradia coletiva para atendimento de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, e que se responsabilizem em garantir seu atendimento integral por tempo indeterminado.

§ 1º As ILPIs são estabelecimentos de interesse à saúde do idoso quando a assistência médica não constituir o elemento central da prestação de serviços.

§ 2º A ILPI deve propiciar aos idosos residentes o exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando oportunidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º A Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) deverá, dentre outros:

I - observar os direitos e garantias dos idosos;

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente



de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

V - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VI - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

VII - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e

VIII - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra os idosos nela residentes.

Art. 4º As ILPIs são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas dos órgãos competentes pela Política do Idoso, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º O dirigente de instituição, designado por competência estatutária, contratual ou institucional, responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 6º Constituem obrigações das ILPIs, além da observância da legislação pertinente:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviços com o idoso ou curador, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso, nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 10.741/03 e demais legislação aplicável;

II - fornecer alimentação e observar vestuário adequado;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



IV - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

V - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

VI - Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente; e

VII possuir um responsável técnico da área da saúde.

Art. 7º As ILPIs estão obrigadas, ainda, a:

I - manter arquivo em que conste a data e circunstâncias do atendimento, o nome do idoso, do responsável e dos parentes com os respectivos endereços, relação de pertences, valor das contribuições, suas eventuais alterações e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

II - manter prontuários descritivos atualizados, que demonstrem a evolução do histórico do estado de saúde do idoso nela residente; e

III - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material, ou qualquer forma de violação de direitos por parte dos familiares do idoso.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá prazo razoável, de acordo com o porte de cada ILPI, para se adequarem às exigências estabelecidas nesta Lei

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**